



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 156 , DE 8 DE SETEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 10 da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia”.

Nobres Parlamentares, a alteração proposta tem por escopo:

1- Acrescentar um parágrafo único ao artigo 10 para excluir do pagamento, a qualquer título de taxas e emolumentos, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros efetuado no Estado de Rondônia, para as viagens com fins religiosos.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VI, assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Com as isenções tributárias e os incentivos estaduais, o Estado promove um incentivo à liberdade de culto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 8 DE SETEMBRO DE 2009.**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 10 da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º O artigo 10 da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências”, passam a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

Parágrafo único. Fica excluído do pagamento, a qualquer título de taxas ou emolumentos, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros efetuado no Estado de Rondônia, para as viagens com fins religiosos.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 192/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 178/2009, que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 10 da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de setembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2009

Acrescenta parágrafo único ao artigo 10 da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

Parágrafo único. Fica excluído do pagamento, a qualquer título de taxas ou emolumentos, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros efetuado no Estado de Rondônia, para as viagens com fins religiosos.”

Art. 2º. Fica estendido os benefícios do parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 366, de 2007, na contratação dos serviços de transportes de estudantes universitários para cursar faculdade em outro município do Estado.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de setembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Presidente – ALE/RO